Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 60/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10360/2018
PROTOCOLO	: 1930934
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADO	: AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
VALOR	: R$ 81.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA PARA CRUZAMENTO DE DADOS DE CADASTROS – PESQUISA DE MERCADO – NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO – PARECER JURÍDICO *PRO FORMA* – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE.

1. É necessário que a pesquisa de preços seja realizada de forma ampla, não a restringindo a fornecedores. Deve ser ampliada para outras fontes, como suas próprias contratações anteriores e as realizadas por outros órgãos públicos, tabelas oficiais, Comprasnet e catálogos da internet, entre outros, buscando de forma crítica uma "cesta de preços aceitáveis, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

2. No parecer jurídico deve existir a efetiva análise do edital e seus anexos, inclusive a minuta do contrato, que representa observância ao art. 38, VI, e respectivo parágrafo único, evitando-se textos que servem para as mais variadas licitações, sem pontos de controle especificados. Verificada a elaboração de parecer jurídico *pro forma*, é cabível ressalva e recomendação para que seja realizada a análise minuciosa dos atos.

3. É regular o procedimento licitatório que, devidamente instruído com os documentos exigidos, demonstra o cumprimento das prescrições legais vigentes, ressalvadas as impropriedades que não maculam o certame, as quais resultam a recomendação ao jurisdicionado que observe as normas legais pertinentes, a fim de que as falha não se repitam.

4. A formalização do contrato realizada de acordo com as disposições legais e regulamentares é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento

licitatório elaborado na modalidade Pregão Presencial nº 43/2018, pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, mas com algumas impropriedades formais objeto das recomendações abaixo; pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 110/2018, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial – Eireli; e pela **recomendação** ao atual gestor, com fundamento na regra do art. 59, II, e respectivo § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, para que aperfeiçoe a pesquisa de preços, não restringindo-a a fornecedores, ampliando-a para outras fontes, como suas próprias contratações anteriores e as realizadas por outros órgãos públicos, tabelas oficiais, Comprasnet e catálogos da internet, entre outros, buscando de forma crítica uma "cesta de preços aceitáveis", e que determine à assessoria jurídica que analise efetiva e detalhadamente as licitações e contratos, evitando pareceres "pró forma".

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise do Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 43/2018**, do qual resultou o **Contrato Administrativo nº 110/2018**, realizado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como vencedora e contratada a empresa **AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli**, com valor inicial de **R$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais).

O procedimento licitatório teve como objetivo a contratação de empresa do ramo de tecnologia de informação para fornecimento de ferramenta tecnológica para cruzamento de dados do cadastro imobiliário do Município com o cadastro de usuários da empresa conveniada, para fins de implantação da Taxa Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos em conformidade com a Lei Complementar nº 1092/2017, que regulamenta a matéria, para garantir a manutenção das despesas do Lixo domiciliar do Município de Ribas do Rio Pardo.

Intimado a apresentar informações solicitadas pela equipe técnica e defesa em face das irregularidades apontadas, o jurisdicionado permaneceu silente, mesmo após solicitar e obter prorrogação de prazo, sendo decretada sua revelia (peças 25 e 37).

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios realizou análise dos documentos referentes ao processo licitatório e à contratação, concluindo pela irregularidade do Pregão Presencial nº 43/2018 e do Contrato Administrativo nº 110/2018 (peça 26).

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 5714/2019, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, com recomendações para aperfeiçoamento dos futuros certames e contratações (peça 27).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, do RITC/MS, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade Pregão Presencial e a formalização do Contrato.

O processo encontra-se instruído com quase toda a documentação exigida pela legislação e nos termos das normas regulamentares desta Corte de Contas, tanto da fase licitatória quanto contratual (1ª e 2ª fases), com a remessa tempestiva.

A equipe técnica apontou, contudo, a existência das seguintes irregularidades:

1) Pesquisa de preços sem demonstração da forma de coleta e com valores muito próximos, além de não conter outras fontes senão fornecedores;

2) Parecer jurídico que não comprova a efetiva análise do edital e do procedimento;

3) Ausência de Termo de Acordo Judicial sobre ações de proteção ao meio ambiente e de cópia da Lei Complementar Municipal nº 1092/2017;

4) Ausência de designação de fiscal de contrato específico para esse Contrato.

O Ministério Público de Contas considerou que inexistiram as supostas irregularidades apontadas pela equipe técnica, entendimento que comungo, conforme será exposto a seguir em relação a cada um dos itens acima elencados.

Quanto ao **item 1**, a pesquisa de preços foi regular, havendo carimbo das empresas consultadas e assinatura dos responsáveis (peça 3). Essa forma de coleta de cotação de preços está prevista no Decreto Municipal nº 52/2013 (fls. 204-205), o qual, contudo, deve ser aprimorado, por sugestão desta Corte de Contas, a fim de que o preço referencial não seja construído apenas junto a fornecedores, mas também por meio de consulta a várias fontes, como contratações similares anteriores ou de outros órgãos governamentais, tabelas de preços oficiais, portais oficiais (Comprasnet) e especializados através da Internet, entre outros.

Há que se ampliar a pesquisa de preços, pois os fornecedores sabem que o valor referencial serve também para limitar o máximo que a administração pública se dispõe a pagar e tendem a buscar a otimização de seus lucros.

Também é preciso criticar os valores colhidos, a fim de que sejam eliminados os preços superestimados e os inexequíveis, dentro de critérios já praticados pelo setor público. A pesquisa deve ser feita com uma “cesta de preços aceitáveis”, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

O **item 2** refere-se a parecer jurídico que não teria analisado efetivamente o procedimento licitatório.

A Lei nº 8.666/93 exige parecer jurídico sobre a minuta do Edital e do Contrato, mas não detalha como deve ser seu conteúdo. A jurisprudência tem condenado os pareceres jurídicos “pró forma”, que são genéricos e rasos.

Nestes autos, observa-se que o parecer jurídico realmente é bastante lacônico, porém, como não houve constatação de qualquer irregularidade no Edital ou no Contrato, não se pode considerá-lo irregular a ponto de macular esta contratação pública.

Aqui basta ressalva/recomendação, a fim de que o jurisdicionado determine à sua assessoria jurídica aperfeiçoamento dos pareceres licitatórios.

Embora no **item 3** a equipe técnica tenha se ressentido da falta do Termo de Acordo Judicial e da Lei Complementar Municipal nº 1092/2017, constato que em nada prejudicou a análise do procedimento licitatório e do contrato.

Aliás, com uma simples pesquisa pelo Google, na internet, este Relator localizou a citada Lei Complementar Municipal nº 1092, de 28 de novembro de 2017, que dispõe sobre a Taxa de Coleta de Lixo. Os termos da referida lei confirmam a necessidade da contratação para estabelecer os parâmetros da imposição tributária.

Por fim, quanto ao **item 4**, repiso aqui as palavras do representante do Ministério Público de Contas, ao asseverar ter observado que "na Portaria n° 277/2018 (peça 20) que a Fiscal do Contrato é a Sra. Rosângela Ferreira de Souza e os demais estão responsáveis pelo recebimento dos materiais de limpeza, gêneros alimentícios e material de expediente e contratos". Não há, portanto, que se falar em ausência de designação do fiscal do contrato.

Assim, após examinar os documentos enviados e as manifestações do corpo técnico e do **Parquet**, restou demonstrado que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 43/2018 e a formalização do Contrato Administrativo nº 110/2018 encontram-se de acordo com as disposições legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo integralmente a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE COM RESSLAVA** do procedimento licitatório elaborado na modalidade **Pregão Presencial nº 43/2018**, pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, mas com algumas impropriedades formais objeto das recomendações abaixo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 110/2018, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial – Eireli** (CNPJ nº 05.443.806/0001-78), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, com fundamento na regra do art. 59, II, e respectivo § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, para que aperfeiçoe a pesquisa de preços, não restringindo-a a fornecedores, ampliando-a para outras fontes, como suas próprias contratações anteriores e as realizadas por outros órgãos públicos, tabelas oficiais, Comprasnet e catálogos da internet, entre outros, buscando de forma crítica uma "cesta de preços aceitáveis", e que determine à assessoria jurídica que analise efetiva e detalhadamente as licitações e contratos, evitando pareceres "pró forma";

IV - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

V - pela **INTIMAÇÃO** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e a regularidade da formalização do contrato, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/dssm